DELIBERAÇÃO AC01 - 499/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18526/2013
PROTOCOLO	: 1459634
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	: POSTO DE SERVIÇO IDEAL LTDA
VALOR	: R$ 426.250,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR PAGO – NOTAS FISCAIS – DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DO PRODUTO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é irregular em razão das inconsistências de Notas Fiscais e, em razão de pagamentos por produtos não fornecidos, ensejando a aplicação de multa e impugnação de valores ao responsável para o ressarcimento ao erário.

As irregularidades citadas e a publicação intempestiva do contrato o Responsável à multa regimental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização Contrato Administrativo nº 87/2013, com ressalva à sua intempestiva publicação, pela irregularidade da execução financeira, celebrado entre o Município de Miranda e Posto de serviço Ideal Ltda pelas inconsistências nas Notas Fiscais e em razão da irregular liquidação das despesas ,pela impugnação do valor de R$5.014,49 (cinco mil e quatorze reais e quarenta e nove centavos), com aplicação de multa à Sra. Marlene de Matos Bossay, em valor correspondente a 146 (cento e quarenta e seis) UFERMS, do valor do dano causado ao município e 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestiva publicação do contrato.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para exame da Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 87/2013, celebrado entre o Município de Miranda/ MS e a empresa Posto de serviço Ideal Ltda., pelo valor inicial de R$ 426.250,00, tendo como objeto a aquisição de óleo diesel tipo s10 para abastecimento de veículos pertencentes à frota do município, pelo período de 27/7/2013 a 21/1/2014.

Conforme descrito na análise técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-5ICE-3452/2016 (peça 27, fs. 200-205), em razão da ausência de documentos referentes à execução do contrato, foi apontada a necessidade de intimação da Gestora, à época, para que sanasse as irregularidades apontadas na Solicitação de Providências SOL-5ICE-707/2014 (peça 20, fs. 187-192).

Por determinação da Relatoria destes autos, via Despacho DSP-G.RC-24489/2014 (peça 21, f. 193), a intimação da ex-ordenadora de despesas foi realizada por meio do Termo de Intimação INT – 22508/2014 (peça 22, f. 194), o qual foi recebido na data de 12/3/2015, conforma consta na cópia do Aviso de Recebimento (AR) (peça 24, fs. 197).

Porém, ante a ausência de manifestação da Gestora, foi certificado o decurso do prazo legal fixado e, decretada a sua revelia, via Despacho DSP-G.RC-18823/2015 (peça 25, f. 198).

Assim sendo, sopesando os documentos trazidos ao processo, entendeu a 5ª ICE pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do instrumento contratual, com ressalva à intempestividade da publicação do contrato.

Em relação à sua execução financeira, manifestou-se pela sua irregularidade, ante a diferença de valores apuradas do total empenhado e pagamentos efetuados, em relação às despesas liquidadas, que se apresentam em valores inferiores.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato e, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do instrumento contratual. Pugnou ainda, pela aplicação de multa à Ex-Gestora (peça 30, f. 209).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos foram instruídos para julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à Inexigibilidade de Licitação, depreende-se que foi realizada nos moldes estabelecidos no art. 25, inciso I, da Lei Federal n. 8666/1993 e, em atenção ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS nº 35/2011.

Isso porque, foram apresentados os elementos necessários à comprovação da sua regular realização, sendo: a justificativa da Inexigibilidade, o respectivo parecer jurídico, a pesquisa de mercado, as razões para a escolha do fornecedor, o atestado de exclusividade, a justificativa do preço, a proposta do fornecedor, a ratificação da autoridade competente acerca da Inexigibilidade, a comprovação da publicação da inexigibilidade e da ratificação, a comprovação da regularidade fiscal da contratada (INSS, FGTS e Trabalhista).

No que tange à formalização do contrato, os documentos acostados aos autos demonstram a presença das cláusulas e requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de reajuste e prorrogação (peça 10, fs. 52-55). Ademais, a sua remessa a esta Corte se deu em consonância com o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim sendo, inconteste a observância ao disposto nos art. 55, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, deve-se ressaltar que a publicação do instrumento contratual foi extemporaneamente providenciada, uma vez que sua assinatura de seu em 25/7/2013 (peça 10, f. 55), mas, a sua publicação somente foi efetivada em 21/11/2013 (peça 11, fs. 56-57), contrariando o estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Em consequência, mostra-se conveniente a aplicação de multa por tal desídia da anterior ordenadora de despesas.

Por fim, em relação à execução financeira do instrumento contratual, conforme dito alhures, foi oportunizado à anterior Gestora que sanasse as irregularidades constatadas pela equipe técnica da 5ª ICE, que ao apreciar os documentos a ela atinentes apuraram os seguintes valores:

Valor final do Contrato nº 87/2013	R$ 426.250,00
Total Empenhado (NE)	R$ 163.759,72
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 158.745,23
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 163.759,72

No entanto, ela quedou-se silente, tendo deixado transcorrer o lapso temporal fixado para manifestação.

Assim sendo, depreende-se que os empenhos e pagamentos apresentam-se em valores superiores aos das Notas Fiscais trazidas aos autos, sendo que, referida diferença, que aponta para pagamentos sem a devida comprovação do fornecimento do produto contratado, redunda no montante de R$ 5.014,49 (cinco mil e quatorze reais e quarenta e nove centavos)

Portanto, inconteste a infringência ao disposto no art. 63, da Lei Federal n. 4320/64, bem como, às disposições contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à fase da liquidação das despesas, colacionamos os ensinamentos constantes da obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
>
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Observamos também, que nas Notas Fiscais de abastecimento trazidas aos presentes autos, não há a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s), em cada uma delas e, tampouco, foram apresentados os respectivos cupons fiscais nelas mencionados (peça 18).

Tal fato implica não só, na impossibilidade da comprovação de que, efetivamente, todos eles (veículos) pertenciam à frota do Município, como também, possibilita que outros, de propriedades de terceiros possam ter sido abastecidos, causando assim, prejuízo ao ente público municipal.

Assim sendo, com suporte no Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, que deve nortear a conduta do Gestor de recursos públicos e, em razão da desídia acima descrita, representada pela ausência de informações que interferem na regular liquidação das despesas, entendo ser conveniente a aplicação de multa à ex-ordenadora de despesas.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

a) pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no art. 25, I, da Lei Federal n. 8666/1993 e, no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011;

b) pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº 87/2013, nos termos do art. 55, da Lei Federal n. 8666/1993 e do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011*, com ressalva à sua intempestiva publicação, contrariando a redação do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e, do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

c) pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, pelas inconsistências referentes à falta de informações nas Notas Fiscais (identificação dos veículos) e, em razão da irregular liquidação das despesas (pagamentos por produtos não fornecidos), contrariando o disposto nos arts. 63,§ 2º e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como, o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

d) pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 5.014,49 (cinco mil e quatorze reais e quarenta e nove centavos), correspondente à diferença de valores (a menor), das Notas Fiscais, em relação aos valores totais empenhados e pagos, configurando dispêndio por produtos sem a devida comprovação do fornecimento, impondo-se à Ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, Marlene de Matos Bossay , portadora do CPF n. 637.258.941-91, a obrigação da devolução aos cofres públicos do município, da quantia impugnada, nos termos do art. 172, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013 c.c art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, a ser atualizada e acrescida de juros legais, a contar de 31/12/2013, quando se deu o último pagamento, conforme previsto no art. 172, § 1º, inciso IV, "a", 1, da RNTC/MS n. 76/2013;

e) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, Marlene de Matos Bossay, portadora do CPF n. 637.258.941-91, em valor correspondente a **176 (cento e setenta e seis) UFERMS**, c.c art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, assim distribuída:

- **146 (cento e quarenta e seis) UFERMS**, correspondente à aproximadamente 70% (setenta) por cento, do valor do dano causado ao município, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c.c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades descritas no item "d";

- **30 (trinta) UFERMS**, em razão da intempestiva publicação do instrumento contratual;

e.1) pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** do efetivo recolhimento do valor impugnado, aos cofres do município, bem como, do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, a regularidade da formalização Contrato Administrativo nº 87/2013, com ressalva e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP